

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603428-78.2022.6.21.0000

IMPETRANTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIO GRANDE
ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
HALLEY LINO DE SOUZA

IMPETRADO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE - RS

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS COM PROPAGANDA POLÍTICA. *WINDBANNER*. DECISÃO QUE ESTABELECEU RESTRIÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DESSES ARTEFATOS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO DO MATERIAL EM CANTEIROS, JARDINS E RÓTULAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AMPLA E INESPECÍFICA, EXORBITANDO O PODER DE POLÍCIA CONFERIDO À JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado contra ato do Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande que, no bojo da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600022-45.2022.6.21.0163, determinou a notificação de todas as agremiações do Município de Rio Grande para que se *abstenham de colocar propaganda nos jardins e canteiros e rótulas de trânsito localizados em áreas públicas, bem como para que promovam a REMOÇÃO de todas as propagandas colocadas e/ou afixadas nos*



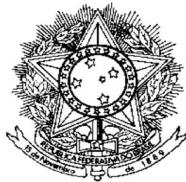
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
canteiros/ jardins públicos e rótulas das Avenidas Presidente Vargas, Roberto Socoowiski, Rio Grande e RS 734, no prazo de 48 horas.

O impetrante narra que, quando do início do período eleitoral, efetuou solicitação junto ao Juízo impetrado buscando esclarecimentos acerca da colocação de bandeiras móveis ao longo das vias públicas, tendo recebido como resposta que inexistia regramento local sobre a matéria, sendo determinado apenas que *fosse evitada a colocação de publicidade junto aos pontos base de visibilidade da Brigada Militar*. Afirma que o material publicitário por si utilizado (windflags) é de fácil remoção e incapaz de causar transtorno ou risco ao trânsito e circulação de pessoas, *tendo em vista que estão sendo colocados em distâncias seguras do meio-fio e das vias de circulação, sendo incapazes de obstaculizarem a visão de condutores de veículos e transeuntes*. Salienta que a jurisprudência dessa Egrégia Corte é bastante clara em permitir a utilização de bandeiras em vias públicas, sendo que, inclusive, restou permitida sua utilização na capital do Estado, em que o fluxo de trânsito é inúmeras vezes maior que em Rio Grande. Entende que a decisão não encontra amparo na legislação eleitoral em vigor e contraria decisões judiciais do próprio TRE-RS. Vindica a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem para que seja reconhecida a legalidade da utilização dos artefatos publicitários.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este indeferiu o pedido de tutela antecipada. No mesmo ato determinou a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como deu vistas ao MPE para parecer (ID 45130298).

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45132086), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**
4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, o Ministério P\xfablico Eleitoral apresentou Not\xedcia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, registrada sob o n\xba 0600022-0603428-78.2022.6.21.0000 - MS - Windbanner - Restrições - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45.2022.6.21.0163, em que relatou que as bandeiras contendo propaganda eleitoral foram colocadas nos jardins e canteiros públicos dificultando o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, pois afixadas em rótulas e canteiros públicos divisores de pistas de tráfego (Av. Presidente Vargas e RS 734) não podendo, desse modo, enquadrar-se a conduta na exceção prevista no § 2º, inciso I, do artigo 37 da Lei n.º 9504/97.

O Juízo impetrado proferiu decisão, nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral promovida pelo Ministério PÚBLICO Eleitoral em face dos candidatos descritos na exordial por propaganda eleitoral irregular, com o uso de bandeiras nos canteiros, jardins e rótulas de avenidas da cidade.

Destaca, ainda, que as bandeiras foram colocadas nos jardins e canteiros públicos, dificultando o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, na medida em que foram afixadas especialmente em rótulas e canteiros públicos divisores de pistas de tráfego (Av. Presidente Vargas e RS 734) não podendo, desse modo, enquadrar-se a conduta na exceção prevista no § 2º, inciso I, do artigo 37 da Lei n.º 9504/97.

Aduz o denunciante que as bandeiras afixadas indevidamente na beira dos canteiros e rótulas, com o vento intenso dos últimos dias estão colocando em perigo especialmente às motocicletas.

Assevera, por fim, que no último pleito condutas similares inclusive deram causa a acidente de trânsito.

É o sucinto relatório. Passo à análise do mérito.

Assim dispõe o art. 37, §§ 1º, 6º e 7º, da Lei n.º 9.504/97:

(...).

In casu, conforme consta da petição inicial, os noticiados fazem uso de propaganda irregular em diversos locais desta cidade (ao longo da Av. Presidente Vargas, rótulas da Estrada Roberto Socowski, RS 734 e Av. Rio Grande), consistente em bandeiras colocadas ao longo de bens públicos, de uso comum do povo, especialmente em jardins localizados em áreas públicas.

Como bem colocou o membro do Parquet, esse tipo de propaganda não é permitida pela legislação atual, conforme Lei n.º 9504/97, artigo 37, caput e § 5º, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 19, caput e § 3º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova anexada com a notícia consiste em 110 fotografias (DOC 109439865), que retratam o quanto alegado.

Da interpretação dos mencionados dispositivos legais, tem-se que, como regra, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum, à exceção da "colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos", nos termos do § 6º.

Tratando-se, pois, de exceção à regra, tal permissão deve ser interpretada restritivamente. A norma trata de vias públicas, sendo vedada a utilização em jardins e canteiros, como é o caso.

Mais do que isso, o cerne da questão paira no prejuízo dos artefatos ao bom andamento e segurança do trânsito de pessoas e veículos, motorizados ou não.. Nessa toada, após cuidadosa análise das imagens, é possível constatar que houve estorvo ao tráfego naqueles locais.

De fato, o posicionamento das bandeiras dificulta a visibilidade e perceptibilidade dos veículos e transeuntes e, o que é mais grave, observa-se que alguns dos artefatos foram postos em frente à faixas de pedestres, impondo ao pedestre desviar e invadir a faixa de rodagem, de modo a colocar em risco severo motoristas e pedestres.

Nota-se, também, que em algumas das ruas e rótulas, o material foi colocado ao longo de toda a via ou ainda ao longo de toda circunferência do equipamento rotular, cobrindo sobremaneira a visão de quem bordeja a rotunda.

Dessa forma, ainda que fosse considerada a regularidade da propaganda em razão do que dispõe o § 7º, pela possibilidade de colocação e retirada das bandeiras entre as seis horas e as vinte e duas horas, ainda assim não restaria afastado o ilícito, pelo estorvo ocasionado ao tráfego.

Destarte, configurada a realização de propaganda eleitoral irregular, em ofensa ao artigo 37, caput e § 6º, da Lei nº 9.504/97, ACOLHO integralmente o pedido do Ministério Públco Eleitoral e DETERMINO:

1) a NOTIFICAÇÃO dos requeridos e todos os diretórios de partidos para que se abstenham de colocar propaganda nos jardins e canteiros e rótulas de trânsito localizados em áreas públicas, bem como para que promovam a REMOÇÃO de todas as propagandas colocadas e/ou afixadas nos canteiros/ jardins públicos e rótulas das Avenidas Presidente Vargas, Roberto Socoowiski, Rio Grande e RS 734, no prazo de 48 horas.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após o peticionamento do Partido dos Trabalhadores requerendo reunião visando orientação acerca dos locais permitidos para a colocação e retirada dos artefatos publicitários, foi proferida nova decisão, nos seguintes termos:

(...)

Acerca do e-mail do dia 26/08, cabe salientar que se deu em resposta ao Partido dos Trabalhadores que questionava se havia alguma vedação em âmbito municipal na colocação de propagandas eleitorais no município. Em resposta foi informado que tal prática apenas era usada em eleições municipais onde todos os partidos em ata convencionavam dentro de um bom senso para não atrapalhar o bom andamento do trânsito, ouvida a Secretaria de Trânsito do município, locais onde se evitaria a colocação de artefatos publicitários.

Ocorre que em se tratando de eleição de cunho estadual e nacional, não há como convencionar tal prática, pois coexistindo candidatos de diferentes locais, estes nem terem conhecimento do que haveria sido pactuado.

Desta forma, preferiu-se não intervir e garantir o livre direito da propaganda eleitoral. Foi encaminhado apenas a todas as agremiações partidárias municipais, por solicitação da Brigada Militar, que se solicitasse aos partidos políticos que não colocassem artefatos de propaganda eleitoral em áreas base de observação da BM. Ocorre que houve circunstância superveniente. O Ministério Públco Eleitoral representou, neste expediente, buscando garantir o bom andamento do trânsito, pessoas e veículos.

Compreende-se, outrossim, a apreensão dos candidatos e partidos, pois por erro de interpretação podem crer que não poderão fazer propaganda em lugar algum. Por isso, importante esclarecer que a decisão foi cristalina ao determinar de que os requeridos e todos os diretórios de partidos se abstêm de colocar propaganda nos jardins e canteiros e rótulas de trânsito localizados em áreas públicas, bem como para que promovam a remoção de todas as propagandas colocadas e/ou afixadas nos canteiros/ jardins públicos e rótulas das Avenidas Presidente Vargas, Roberto Socowiski, Rio Grande e RS 734, no prazo de 48 horas.

Veja-se que não se está a coibir o exercício da propaganda, que continua permitida ao longo das vias públicas, todavia vedada por determinação legal do art. 37 da Lei 9504/97 em jardins e canteiros e rótulas de trânsito localizados em áreas públicas.

Para ficar ainda mais claro: não se pode afixar a propaganda nos canteiros, rótulas, divisores de pista, jardins. As propagandas em vias públicas, como calçadas por exemplo, segue sendo permitida, desde que móveis e que não dificultem o bom



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

andamento do trânsito de pessoas e veículos, nos exatos termos do § 6º do artigo 37 da Lei das Eleições.

Feito este esclarecimento, vai indeferido o pedido de reunião, pois como dito há candidatos de todo o RS, que não tomariam conhecimento do fosse eventualmente decidido.

Opta-se, portanto, em seguir regularmente o que está posto na legislação eleitoral e é de conhecimento de todos.

Outrossim, sobre a notícia de irregularidade de propaganda do candidato Alexandre Lindenmeyer, determino a notificação para que retire os artefatos publicitários eventualmente ainda existentes na esquina das ruas Buarque de Macedo com Major Carlos Pinto.

Em caso de descumprimento, fica desde já determinada a retirada pela equipe de limpeza pública do município. Requisite-se força policial, se necessário.

O artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, estabelece que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

No exercício de poder de polícia, portanto, incumbe ao Juízo Eleitoral determinar somente as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a imposição de multa ou qualquer outra sanção tipicamente jurisdicional.

Os materiais publicitários aqui tratados, chamados “windbanners” ou “windflag”, por serem uma modalidade de bandeira, estão sujeitos à normativa do artigo 37, §§6º e 7º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, são meios de propaganda eleitoral permitidos, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, e desde que removido entre as vinte e duas horas e às seis horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento de que a fixação de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento não consubstancia propaganda irregular, desde que não consiga extrair da moldura fática do arresto fustigado que os artefatos não foram retirados no horário vedado pela legislação de regência (das 22h às 6h), bem assim que sua presença obstaculizasse o livre trânsito de pedestres (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 10198 - Relator(a) Min. Luiz Fux - Data 27/10/2017)

O juízo impetrado, contudo, considerou, a exemplo do que exposto pelo Ministério P\xfablico Eleitoral em primeiro grau, que esse tipo de propaganda, na forma como utilizado, não é permitido pela legislação atual, pois o seu posicionamento em jardins públicos, canteiros e rótulas de trânsito dificulta a visibilidade e perceptibilidade dos veículos e transeuntes.

Ponderou que *alguns dos artefatos foram postos em frente a faixas de pedestres, impondo ao pedestre desviar e invadir a faixa de rodagem, de modo a colocar em risco severo motoristas e pedestres, e que, em algumas das ruas e rótulas, o material foi colocado ao longo de toda a via ou ainda ao longo de toda circunferência do equipamento rotular, cobrindo sobremaneira a visão de quem bordeja a rotunda.*

Entende o Ministério P\xfablico Eleitoral, nesse ato atuando como fiscal da ordem jurídica, que o ato impugnado exorbitou do poder de pol\xedcia conferido à Justiça Eleitoral, pois, como bem referido na decisão que tratou do pedido liminar, prescreveu uma vedação ampla e inespecífica.

Deveras, bem salientou o i. Relator que *o poder de pol\xedcia somente comprehende a pr\xactica de atos inibit\xf3rios de propaganda irregular, de modo minimamente danosa \xe0s campanhas eleitorais, n\xf3o se prestando para tolher, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
forma geral e inespecífica, o direito dos candidatos de lançarem mão de meio de propaganda lícito e promoverem regularmente sua campanha.

A vedação irrestrita de colocação de bandeiras e similares ao longo de canteiros, jardins públicos e rótulas, além de não encontrar amparo na legislação eleitoral, pois, como referido acima, há expressa permissão para a fixação de bandeiras, desde que respeitados alguns requisitos, vai de encontro com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e também da jurisprudência pacífica desse Egrégio Tribunal Regional¹.

Desse modo, entende-se que assiste razão ao impetrante, devendo, pois, ser afastada a vedação imposta pelo juízo impetrado.

Não se pode olvidar, contudo, das informações contidas na decisão impugnada acerca da colocação do material em frente à faixa de pedestres e ao longo de toda a via e de toda a circunferência das rótulas, o que, de fato, pode interferir no tráfego de veículos e pedestres. Neste caso, contudo, há a necessidade de demonstração cabal de que há riscos, o que não se revela no presente caso, face à adoção de medida genérica.

Ou seja, em remota hipótese, tal prática poderia ser proibida mais em relação à perspectiva da autoridade de trânsito do que de conteúdo eleitoral propriamente dito. Pela polarização ocorrente nos dias atuais, parece de bom alvitre e em concordância com princípios constitucionais, deva a justiça eleitoral manter-se em seu norte seguro, evitando interferir minudentemente no clima eleitoral, afora hipóteses de ilegalidade, pois desse modo dá vazão ao binômio liberdade x responsabilidade, ou seja, há de se fomentar manifestações espontâneas adotadas em campanhas deixando aos eleitores também um olhar crítico sobre os acontecimentos.

¹ Recurso Eleitoral nº 600264-76.2020.621.0097 – Esteio/RS - Relator(a) DES. ELEITORAL SILVIO – Data: 13/11/2020
0603428-78.2022.6.21.0000 - MS - Windbanner - Restrições - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Dante do exposto, o Ministério P\xfablico Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem** para afastar as restrições estabelecidas pelo Ju\xedzo Eleitoral impetrado.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

**Lafayete Josu  Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**